



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo – N.º – 0024.18.000205-7
Infrator: Educadora Itapoã Ltda

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com base em investigação preliminar instaurada para apurar representação encaminhada pelo PROCON Assembleia, cujo conteúdo consiste na exigência pelo fornecedor de Declaração de Quitação para realização de matrícula escolar.

Notificada, a representada prestou esclarecimentos às fls. 19/24.

Instaurado Processo Administrativo, a representada apresentou defesa às fls. 40/54.

Realizada audiência para tentativa de ajustamento de conduta, o infrator não aceitou os termos propostos pelo Ministério Público (fl. 85).

Após, vieram os autos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada no presente Processo Administrativo.

De início, convém asseverar que é lamentável as manifestações do i. procurador da infratora no sentido de denegrir a imagem do Ministério Público e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, que estão aqui para cumprir o seu papel



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional garantido pelo Estado Democrático de Direito. Agredir os órgãos públicos no momento em que foram outorgados a ampla defesa e contraditório é, no mínimo, desarrazoado.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo, portanto, controvérsia neste aspecto. Neste sentido, aponto o doc de fl. 04/04v (informações para matrícula) e o contrato de fls. 05/06.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu a Constituição Federal, legislação consumerista (arts. 39, V, e 51, IV e XV), Lei Federal n.º 9.870/99 e Lei Federal n.º 12.007/09.

Oportunizada defesa, o fornecedor se limitou a criticar os órgão de proteção e defesa do consumidor, a dizer que a educação não é concessão ou delegação do poder público, a asseverar que existe relação contratual entre as partes, que o ensino particular é uma opção e que não há descumprimento da CR/88.

No entanto, não procedem as alegações do fornecedor.

A exigência de declaração de débito é **injusta**, pois enquadra todos os estudantes inadimplentes em uma mesma categoria. Há aqueles considerados inadimplentes contumazes, no entanto, esses constituem a minoria. A maioria ficou inadimplente por motivos alheios à sua vontade, e são desejosos de conseguir honrar com as dívidas por eles assumidas.

Assim, as tentativas de barrar o ingresso do aluno inadimplente representam o cerceamento do direito a usufruir de um serviço público essencial – a educação, haja vista que alguns alunos decidem mudar de instituição de ensino na qual estão inadimplentes, com o objetivo de adentrar em uma outra escola com menor custo, justamente para serem capazes de honrar com o pagamento das novas mensalidades.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, convém asseverar que, a educação, conforme art. 205, *caput*, da Constituição da República de 1988, é um direito de todos e dever do Estado e da família. Ou seja, o objeto do contrato de serviços educacionais é público, sendo delegado o seu exercício à iniciativa privada, em determinados casos, desde que sejam cumpridas as premissas da Constituição, as normas gerais da educação nacional e haja prévia autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Outrossim, mencionado dispositivo assegura o direito à educação a todos os cidadãos brasileiros, sem prever nenhuma espécie de restrição. Nesse viés, é dever do Estado e seja prestado por ele ou pela iniciativa privada, é um serviço de interesse público, autorizado e fiscalizado pela Administração Pública (art. 209, I e II da CR/88).

Assim, percebe-se claramente que a exegese do ~~Texto~~ Constitucional leva a conclusão de que a educação é um bem que se distingue dos demais bens disponíveis no comércio. O ensino privado é uma espécie de prestação de serviço diferenciado e, por essa razão, a ele não são aplicáveis as regras de mercado que regem transações puramente comerciais.

Dessa forma, o condicionamento da contratação à apresentação de declaração de quitação de débitos do ano anterior, caracteriza verdadeiro óbice ao exercício do direito fundamental constitucionalmente assegurado, pois o estudante que não apresentar tal declaração à instituição de ensino, apesar de aprovado no processo seletivo e disposto a quitar o valor exigido no ato da matrícula, não gozará do acesso à educação.

Além de confrontar com os dispositivos constitucionais, a conduta em análise também está em desacordo com o CDC, tendo em vista que o serviço educacional está abrangido pelo referido dispositivo e na conduta em análise são aplicáveis as nulidades previstas no art. 51, IV e XV.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cláusula contratual que determina a apresentação da declaração de quitação de débitos estabelece uma prestação exageradamente desproporcional para o contratante, impondo injustificável ônus ao sujeito vulnerável da relação de consumo. Assim, essa conduta acaba por lesar o estudante, vez que não possui escolha, ou se submete à abusividade imposta pela Instituição de Ensino ou fica sem acesso ao ensino desejado.

O fornecedor, por sua vez, recebe vantagem manifestamente excessiva, consubstanciada numa proteção/declaração desnecessária e infundada, haja vista que o fornecedor não oferece uma declaração de que prestou o serviço em anos anteriores conforme o pactuado, ou seja, que em todos os dias dos anos anteriores houve aula e que todos os profissionais da escola tiveram 100% de frequência. Assim, há claro desequilíbrio da relação de consumo decorrente do contrato educacional que prevê declaração de quitação de débitos de anos anteriores.

A medida, desse modo, contribui para prejudicar o aluno como um inadimplente em potencial, o que traduz em uma atitude altamente discriminatória e atentatória aos direitos do consumidor nos serviços de ensino.

Além dos argumentos já mencionados, a solicitação da certidão de quitação de débitos representa verdadeira burla à Lei Federal n.º 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, tendo em vista que tal diploma estabeleceu a possibilidade da vedação da rematrícula ao aluno inadimplente (art.5º) e, a recusa de ingresso de tal aluno em outra escola, além de representar a burla a tal dispositivo, viola o direito à educação, pois ele já está impossibilitado de estudar na escola de origem e ficará impossibilitado de frequentar outra escola que se adéque ao seu poder aquisitivo, representando verdadeira discriminação, que deve ser vedada pelo poder público.

Dessa forma, patente está que a conduta contratual em análise se encontra em dissonância com o princípio da boa-fé, da equidade e com as finalidades do sistema de proteção ao consumidor.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **Educadora Itapoã Ltda** perpetrou as práticas infrativas previstas nos artigos 39, V, e 51, IV e XV do CDC.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator Educadora Itapoã Ltda**, nos termos apontados na portaria inaugural.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011;
- b) Conforme consta dos autos, não se pode presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da infração. Neste sentido, o fornecedor apresentou a DRE de fls. 62/62v, cujo faturamento bruto de 2017 é de R\$ 3.554.483,24 (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 9.886,21 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso, verifico a incidência da agravante consubstanciada no art. 26, inciso V, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator agiu com dolo evidente.

Pela incidência da agravante exposta, aumento o valor da pena base em 1/6, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 11.533,87 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) - atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97. Então, o valor passa a ser de **R\$ 9.886,21 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

A notificação da empresa **Educadora Itapoã Ltda**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 9.886,21 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

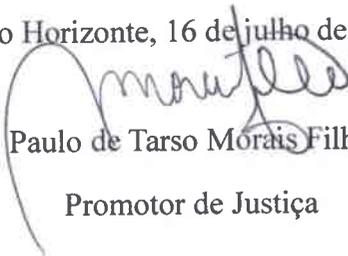
Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (R\$ 8.897,60 – oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11 de 3 de fevereiro de 2011.

Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

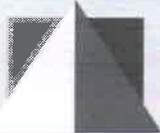
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2018.


Paulo de Tarso Morais Filho

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2018

Infrator	Educadora Itapoã Ltda		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.554.483,24
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 296.206,94
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 9.886,21
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.943,10
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 14.829,31
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			222,02%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2018			3,4266
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 685,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.279.802,96